



Poder Judiciário
Comarca de Goiânia - 21ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, Cartório (62) 3018-6477, WhatsApp: (62) 3018-6477

E-mail: 21varciv@tjgo.jus.br, Balcão Virtual: 21varciv@tjgo.jus.br

Endereço: (Edifício Fórum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº 5060287-53.2023.8.09.0051

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado por **Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda e Outras**, todas componentes do **Grupo Alvarenga**.

Após o proferimento da última decisão (evento 33), foram agregados aos autos petições que reclamam exames e deliberações.

Em evento 47, o Administrador Judicial coligiu aos autos comprovante de publicação do edital de recuperação judicial elaborado na forma do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

O credor Banco Santander (Brasil) S.A. compareceu aos autos em evento 48 e opôs embargos de declaração contra a decisão contida em evento 33, sob a assertiva de que essa teria sido omissa ao declarar a essencialidade indiscriminada das contas bancárias em nome das recuperandas, pleiteando ao final pela revogação desse excerto do decisum, a fim de permitir que os credores tenham direito de readquirir os valores objetos de garantia fiduciária.

A Advocacia Geral da União, em representação da União, pugnou pela intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestar eventual interesse nesta ação de recuperação judicial (evento 49).

Em atenção a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para apresentação dos atos constitutivos e as alterações contratuais das empresas, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, as recuperandas afirmaram ter coligido aos autos cópia da predita documentação em evento 52.

O credor IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. requereu a sua habilitação nos autos e o credenciamento de seu advogado.

As recuperandas apresentaram nos autos cópia do acordo entabulado com a Administração Judicial para pagamento de seus honorários, pugnando ao final pela homologação dos termos de flexibilização e cronograma apresentados, bem como da prorrogação do prazo para apresentação das contas demonstrativas mensais até o dia 18 de cada mês (evento 55).

Já em evento 56, as recuperandas comunicaram a retenção de valores dos recebíveis pelas empresas Cielo e Safrapay, razão pela qual pugnou pela expedição de ofícios às instituições financeiras para que, em cumprimento a determinação judicial contida no evento 33, providenciem a imediata devolução dos valores retidos, providenciando-se a transferência dos valores para conta que indicou em seu petítório.

Ademais, requereu a expedição de ofício aos operadores Cielo e Safrapay, bem como aos Bancos do Brasil, Santander, Safra e Caixa para exibir os relatórios com a discriminação dos valores e dos recebíveis de cada empresa recuperanda na data do deferimento da RJ.

Em evento 57, informando a realização de ajustes no Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa do período de 2020 até 2025, as empresas em recuperação judicial acostaram nos autos cópia de novos relatórios, requerendo a retificação dos documentos apensados ao petítório contido no evento 19, arquivo 03.

É a síntese necessária. Decido.

Preambularmente, analisando percucientemente as razões anotadas no pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que cessassem a prática de retenção de valores, observo que esta matéria já foi proposta em idêntico sentido pelas empresas recuperandas e, naquela oportunidade, foi deferido, dando ensejo à expedição de ofício à instituição financeira para que se abstinhasse de promover apropriações indevidas nas contas das empresas.

Neste liame, assim como já exposto no referido decisum contido em evento 33, é imperioso resguardar a igualdade de condições entre os credores, da mesma forma que se impõe promover meios que favoreçam e permitam a plena recuperação das empresas, que, por sua vez, necessita, sobretudo, de capital de giro para manutenção de suas atividades empresariais, razão pela qual, tratando-se de idêntica matéria, **DETERMINO**, à luz do que dispõe o art. 6º, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, a expedição de ofício às instituições de crédito/financeiras indicadas pelas empresas em seu petítório para que, no prazo de 48h, promovam a imediata restituição dos valores retidos indevidamente, bem como se abstenham de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sob os efeitos da recuperação judicial.

Ademais, objetivando propiciar a concretude de informações necessárias, **DEFIRO** o requerimento complementar formulado pelas devedoras e **DETERMINO** a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas no petítório (evento 56) para que apresentem os relatórios com a discriminação dos valores e dos recebíveis de cada empresa recuperanda na data do deferimento da recuperação judicial.

Em prosseguimento, **intime-se** as recuperandas para que, no prazo legal, apresentem as manifestações e requeiram o que lhes aprouver sobre os embargos de declaração opostos pelo credor em evento 48.

Expeça-se comunicação, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial e informe eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento, comprovando a efetivação desta diligência nos autos.

Sobre a documentação jungida aos autos pelas recuperandas em evento 52 e 57, **intime-se** o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as considerações, apontamentos e esclarecimentos pertinentes.

Concomitantemente, **dê-se** conhecimento da predita documentação ao Ministério Público e aos demais interessados.

Diante da proposta apresentada em evento 55, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, com relação ao pedido de habilitação de credor, deverá a Escrivania continuar procedendo a efetiva condição de cada credor, assim como averiguar a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, aos respectivos registros e cadastramento solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento desta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito

MVBC